# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2021

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**REGULAMENTA A LIBERDADE DE ACESSO AOS AMBIENTES, ESPAÇOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS, VEDADAS DISCRIMINAÇÕES OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL, OU OUTRAS DE QUALQUER NATUREZA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

**Art. 1º** Fica assegurado ao cidadão maranhense o direito de acesso às repartições, espaços e ambientes públicos, vedadas discriminações e preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou outras de quaisquer naturezas no Estado do Maranhão.

**Art. 2º** É vedado restringir, de qualquer forma, o acesso de pessoas a ambientes ou eventos públicos promovidos, mantidos ou custeados pelos cofres públicos do Estado do Maranhão por motivos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou quaisquer outras naturezas de preconceitos.

**§1º -** É vedada, ainda, restrição de acesso aos imóveis e áreas públicas por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou de quaisquer outras naturezas, salvo quando comprovada extrema relevância que justifique a tomada de decisão a qual deve ser sempre escrita e assinada por autoridade competente, constando pormenorizadamente os motivos determinantes.

**§ 2º -** O documento escrito lavrado pela autoridade deve ser disponibilizado em uma via de igual teor e forma ao cidadão que teve seu direito restringido.

**Art. 3º** - Fica vedada a retenção de documentos como condição de acesso a quaisquer edifícios públicos ou privados.

**§1º -** Fica permitida a solicitação de documento, com foto ou não, para fins de identificação das pessoas que pretendam ingressar em edifícios públicos e privados que, após anotações pertinentes será imediatamente devolvido ao portador;

**§2º -** O fornecimento de crachá ou qualquer outro meio de identificação no interior do edifício não autoriza a retenção documento.

**Art. 4º** São permitidas manifestações culturais e religiosas nas repartições públicas, desde que em espaços fechados ou com o devido respeito à liberdade de outras pessoas.

**Parágrafo único:** Fica vedada imposição a agentes públicos, independentemente do vínculo que mantenha com a instituição, de participar em manifestações culturais e religiosas.

**Art. 5º** É vedada a exposição de imagens e símbolos que façam apologias religiosas e culturais nos espaços abertos das repartições públicas, permitidas aquelas cuja eventual retirada possa causar danos estruturais de qualquer ordem.

**Paragrafo único:** adornos pequenos no ambiente privativo de trabalho, de caráter pessoal, podem fazer parte dos objetos da pessoa desde que o uso e exposição não cause transtornos.

**Art. 6º** - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deverão regulamentar, nos respectivos âmbitos de competência, o conteúdo da presente lei.

**Art. 7º** - Fica revogada a Lei 8.367 de 6 de janeiro de 2006.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor 60 dias após oficialmente publicada.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O direito de ir e vir é consagrado na legislação mundial. Historicamente, foi reconhecido desde a Magna Carta Inglesa de 1215. E, ao longo dos anos, o Estado tomou diversas conotações, assumindo, contemporaneamente, a posição de garantidor da ordem pública e social, bem como a de provedor da eficiente aplicação da Lei.

Hoje, não se admitem retrocessos aos direitos e garantias fundamentais. O postulado da proibição de retrocesso é reconhecido no direito Pátrio, de forma que são objetos de restrição, no moldes do artigo 60, §4º da CF/88:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.

De acordo com o insigne J. J. Gomes Canotilho, a proteção de direitos Fundamentais constitui poderoso limite jurídico da liberdade de conformação do legislador. Ao tempo em que remete a uma obrigação de realização de uma política consentânea com os direitos, objetiva-se o bem-estar de todos e *“deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial”*.[[1]](#footnote-1)

Nesse sentido, o Estado deve permitir a participação de todos nas ações realizadas pelos órgãos, vedando, com isso, discriminações de quaisquer naturezas dentro dos espaços públicos.

Promover o livre acesso de pessoas a espaços públicos e privados, bem como garantir o exercício de manifestações comedidas nesses ambientes é um dever estatal, razão esta que conto com o apoio dos nobríssimos parlamentares para aprovação desta proposição conto com os nobres pares.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002 [↑](#footnote-ref-1)